



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207367 - BA (2026/0099187-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **PATRICIA LEANDRO DEIRO**
ADVOGADOS : **ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921**
: **TAUANY SILVA SANTOS - BA085596**
: **THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE RIO REAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO COBRANÇA. VERBAS DO FUNDEF RECEBIDAS VIA PRECATÓRIO JUDICIAL. PEDIDO DE RATEIO DE 60% ENTRE PROFESSORES. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO OU ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta objetivando a condenação do Município réu ao pagamento da parcela devida aos autores, referentes à divisão de 60% do precatório recebido como restituição de repasses a menor do FUNDEF. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer dos recursos especiais.

III - Verificado que a parte recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

IV - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a

indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

V- A controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017

VI - A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207367 - BA (2026/0099187-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **PATRICIA LEANDRO DEIRO**
ADVOGADOS : **ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921**
: **TAUANY SILVA SANTOS - BA085596**
: **THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE RIO REAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO COBRANÇA. VERBAS DO FUNDEF RECEBIDAS VIA PRECATÓRIO JUDICIAL. PEDIDO DE RATEIO DE 60% ENTRE PROFESSORES. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO OU ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta objetivando a condenação do Município réu ao pagamento da parcela devida aos autores, referentes à divisão de 60% do precatório recebido como restituição de repasses a menor do FUNDEF. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer dos recursos especiais.

III - Verificado que a parte recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

IV - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a

indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

V- A controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017

VI - A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recursos especiais não conhecidos.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS DO FUNDEF RECEBIDAS VIA PRECATÓRIO JUDICIAL. PEDIDO DE RATEIO DE 60% ENTRE PROFESSORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. ENTENDIMENTO DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RATEIO DE 60% DOS VALORES RECEBIDOS PELO I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RATEIO DE 60% DOS VALORES RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF VIA PRECATÓRIO JUDICIAL.

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região apreciou apelações contra sentença cautelar que suspendeu os efeitos da Portaria MF nº 252/2003 no exercício de 2003, negando provimento à apelação da União e à remessa oficial e dando parcial provimento ao recurso do Município para fixar honorários em R\$ 1.000,00 (fls. 34). O relator convocado assentou:

- a) a plausibilidade da medida cautelar, com *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, diante do regime do FUNDEF (EC 14/1996; Lei nº 9.424/1996; Decreto nº 2.264/1997), da origem e distribuição dos recursos e do cronograma de complementação da União (fls. 33);
- b) a ilegalidade da Portaria MF nº 252/2003 por ferir o § 7º do art. 3º do Decreto nº 2.264/1997, vedando “ajustes” ao longo do exercício de competência, e por impor deduções abruptas sem contraditório e ampla defesa (fls. 33);
- c) a confirmação do entendimento de que ajustes só podem ocorrer fora do exercício e com ciência aos entes federados (fls. 33-34).

No âmbito do Tribunal de Contas da União, a representação no TC 005.506/2017 firmou entendimentos sobre a aplicação das complementações da União ao FUNDEF/FUNDEB:

- a) competência fiscalizatória do TCU sobre recursos federais, ainda que pagos por precatórios (fls. 84);
- b) recolhimento integral à conta do Fundeb (art. 17 da Lei nº 11.494/2007) e utilização exclusiva nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 21 da Lei nº 11.494/2007 e art. 60 do ADCT) (fls. 84-85);
- c) vedação ao uso dos recursos, inclusive por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, por inconstitucionalidade (art. 60 do ADCT) e ilegalidade (Lei nº 11.494/2007), determinando recomposição e responsabilização (fls. 84-86, 95);
- d) orientação ao MEC/FNDE para controle no SIOPE da rastreabilidade das receitas e despesas oriundas dessas condenações e comunicação ampla aos entes e órgãos de controle (fls. 84-86).

Na fundamentação técnica, registrou-se: a natureza extraordinária das verbas judiciais e seu afastamento da “subvinculação” de 60% do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, por riscos de irredutibilidade salarial e teto remuneratório, e o dever de aplicação nas ações do art. 70 da LDB (fls. 100-106); a competência concorrente do TCU e a necessidade de recomposição em caso de desvios (fls. 97-98); a vedação de rateios, abonos indenizatórios e passivos trabalhistas com precatórios do FUNDEF (fls. 160-166); e a possibilidade de cronograma plurianual de despesas para evitar dispersão de

numerários extraordinários (fls. 157-162). O Plenário do TCU consolidou tais diretrizes no Acórdão nº 2866/2018: afastou a subvinculação de 60%, vedou pagamentos a profissionais do magistério a qualquer título com precatórios do FUNDEF e admitiu cronograma de aplicação para mais de um exercício (fls. 176-177).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 528/DF, por unanimidade, julgou improcedente a arguição e declarou constitucional o Acórdão 1.824/2017/TCU, reconhecendo:

a) a natureza extraordinária e não “anual” das complementações via precatórios, o que justifica o afastamento da subvinculação de 60% do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (fls. 229-231);

b) a vinculação exclusiva dos recursos às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 60 do ADCT), vedando o pagamento de honorários contratuais com o principal dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB (fls. 232-236, 254-257);

c) a possibilidade de pagamento de honorários contratuais valendo-se exclusivamente da verba correspondente aos juros de mora do precatório, cuja natureza jurídica é autônoma e indenizatória (RE 855.091-RG) (fls. 251-257). Quanto à EC nº 114/2021, o STF assentou sua incidência como novo parâmetro (art. 5º), sem retroagir para infirmar situações pretéritas apreciadas sob a ordem anterior, determinando que, doravante, sua regra (repasse mínimo de 60% como abono, vedada incorporação) oriente os casos, sem invalidar o entendimento anterior do TCU (fls. 250-252, 296-297).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na Quarta Câmara Cível, ao julgar o agravo interno interposto por professora municipal em demanda de cobrança de “rateio” de 60% sobre precatórios do FUNDEF, negou provimento e manteve a improcedência do pedido. A tese foi assim firmada: “Não há direito subjetivo dos professores ao rateio de 60% dos valores recebidos a título de precatório do FUNDEF anterior à vigência da EC nº 114/2021. A destinação dos recursos do FUNDEF recebidos via precatório judicial é discricionária do gestor público, dentro dos limites da vinculação à educação” (fls. 387).

A recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição, alegando violação do art. 7º da Lei nº 9.424/1996 e postulando reforma do acórdão para condenar o Município de Rio Real ao pagamento de sua parcela no rateio de 60% dos precatórios do FUNDEF, à guisa de abono, com a ressalva de não incidência de IRPF e CPSS (fls. 429-431, 438-439, 441-443, 450). Nas razões, sustentou que os

precatórios representam repasses a destempo, cuja natureza jurídica não se altera – logo, o mínimo de 60% previsto no art. 7º da Lei nº 9.424/1996 deveria ter sido observado como abono aos profissionais do magistério; a EC nº 114/2021 (art. 5º) tem caráter interpretativo-declaratório da destinação, incidindo sobre os casos, sem limitação a recursos ainda em caixa; o STF, na ADPF 528, reconheceu a necessidade de adequação do entendimento do TCU ao novo parâmetro constitucional; e que o acórdão recorrido divergiu da correta aplicação do art. 7º da Lei nº 9.424/1996 (fls. 430-436, 446-450).

A decisão de admissibilidade, proferida pela 2ª Vice-Presidência do TJBA, inadmitiu os dois recursos especiais apresentados, com base no princípio da unirrecorribilidade e na preclusão consumativa, em razão da interposição de duas peças recursais contra o mesmo acórdão (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2.061.869/RS; fls. 474-475, 478-479); e na incidência da Súmula 284/STF, por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados, em deficiência de fundamentação (AgInt nos EDcl no AREsp 2.192.172/SC; fls. 475-476, 479-480).

Contra essa decisão, a recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial (art. 1.042 do CPC/2015), em 24/09/2025, alegando que o REsp indicou, expressamente, o dispositivo legal federal violado – art. 7º da Lei nº 9.424/1996 – tanto no resumo, quanto nas razões, e que, portanto, não se aplica a Súmula 284/STF (fls. 486-489). Requereu o conhecimento e provimento do AREsp para viabilizar o processamento do REsp (fls. 488-489).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL - FLS. 429 - 439

De início, verificado que a parte recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

Outrossim, realizada a leitura do Acórdão recorrido constata-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão:

[...]

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Originária nº 683/CE, ao analisar questão relacionada à adequação do valor devido pela União por força dos repasses do FUNDEF, determinou a vinculação constitucional das verbas a ações de

desenvolvimento e manutenção do ensino, mas não especificamente ao pagamento de pessoal, conforme citado na decisão agravada:

[...]

Ademais, não há fundamento legal que determine o rateio automático desses recursos entre os professores municipais, sendo a destinação dessas verbas uma decisão discricionária do gestor público, dentro dos limites estabelecidos pela legislação, que vincula os valores à educação, mas não especificamente à remuneração.

Quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº 114/2021, que em seu art. 5º estabeleceu que 60% das receitas recebidas a título de complementação do FUNDEF devem ser repassadas aos profissionais do magistério, importante destacar que, conforme mencionado na decisão agravada, essa norma possui aplicação prospectiva, não se aplicando a valores recebidos anteriormente à sua vigência.

Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes, ao extinguir a ADPF nº 528, considerou “que o objeto impugnado na presente ADPF é um pronunciamento da Corte de Contas proferido em momento anterior à EC 114/2021, apreciando situações concretas à luz do texto constitucional e da legislação então vigentes”, razão pela qual “suas conclusões devem ser consideradas válidas, mas é necessária a modificação do entendimento daquele órgão, a partir do novo parâmetro constitucional”.

Essa decisão, ao contrário do que sustenta a agravante, não determinou a aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 114/2021 a todos os casos de precatórios do FUNDEF já recebidos pelos entes federativos, mas sim a necessidade de adequação das interpretações futuras ao novo parâmetro constitucional.

[...]

RECURSO ESPECIAL - FLS. 441 - 451

Trata-se de interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão.

A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO.

1. O princípio da unirrecorribilidade veda a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante a preclusão consumativa.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.905.229/PR, relator Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO REBATE

A DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Em suas razões, a parte ora agravante deixou de impugnar o fundamento direto para o não conhecimento do agravo em recurso especial, qual seja, o de incidência da Súmula 182/STJ. Em vez disso, limitou-se a repetir os argumentos de mérito já constantes das peças anteriores, e a formular um breve arrazoado para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Verificada a dissociação das razões recursais da fundamentação do acórdão, incide na espécie o enunciado da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.005.169/CE, relator Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 18/4/2022.)

ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O presente recurso de embargos de declaração revela-se manifestamente inadmissível, porquanto, no momento de sua protocolização, por provável erro, já ocorrera o fenômeno da preclusão consumativa, diante da anterior interposição de recurso com idêntico teor, inclusive submetido a julgamento na mesma assentada.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.874.131/TO, relatora Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/3/2022.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço dos recursos especiais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.207.367 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0099187-0

Número de Origem:
80008503120238050216

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIA LEANDRO DEIRO

ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921

THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918

TAUANY SILVA SANTOS - BA085596

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO REAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB/FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026